

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.457, DE 2016

Dispõe sobre a proibição de venda de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e nas suas imediações nos dias de jogos.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator Substituto: FÁBIO MITIDIERI

Na reunião realizada em 16 de agosto de 2017, na ausência do deputado Carlos Henrique Gaguim, fui designado para relatar este parecer, o qual acolho na íntegra.

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei tem por objetivo proibir a venda, a comercialização, o porte e a ingestão de bebidas alcóolicas nos estádios de futebol, nos dias de jogos, profissionais ou amadores. A restrição estende-se aos autônomos e aos estabelecimentos situados nas imediações dos estádios.

Este projeto de lei está distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e à Comissão do Esporte, para apreciação conclusiva de mérito com fulcro no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54 do RICD).

A matéria foi rejeitada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, nos termos do parecer do relator Deputado Jorge Corte Real.

Na Comissão do Esporte, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cumpre-nos, por designação da Presidência da Comissão do Esporte, a elaboração de parecer sobre o mérito desportivo da proposta em análise.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

A proibição da venda e do consumo de bebidas alcóolicas em estádios de futebol é matéria polêmica e atual. Recentemente vários entes federados têm discutido legislação para aprovar o consumo e a venda de bebidas alcóolicas nesses recintos esportivos.

Em 2015, esta Comissão do Esporte analisou e aprovou o PL n.º 1.375, de 2015, que permite a venda e o consumo de bebidas alcóolicas nos estádios, em qualquer momento do jogo, desde que comercializadas por vendedores autorizados e acondicionadas em copos plásticos.

Os argumentos favoráveis ao consumo e à venda de bebidas alcóolicas no interior de estádios de futebol, que embasaram a aprovação do PL n.º 1.375, de 2015, foram os seguintes:

a) Não há estudos definitivos que demonstrem ser o consumo de bebidas alcoólicas no interior das praças esportivas a causa fundamental da violência no futebol brasileiro.

b) Ações de violência e vandalismo praticadas por torcedores em dias de jogos continuam ocorrendo nos estádios de futebol e imediações, apesar da proibição de bebidas alcóolicas no interior desses recintos esportivos, incentivados por rixas entre facções de torcidas organizadas e deficiências nos serviços de segurança dos eventos esportivos.

c) O consumo e a venda de bebidas alcóolicas nos estádios dos jogos da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de 2014, matéria que enfrentou muita oposição e crítica quando da discussão da Lei Geral da Copa (Lei n.^º 12.663, de 2012), transcorreu sem problemas, em um ambiente caracterizado pela harmonia e confraternização, desconstruindo os argumentos utilizados contra sua autorização.

d) A liberação do consumo de bebidas alcóolicas no interior dos estádios contribuirá para a lucratividade dos jogos profissionais e, por consequência, para o futebol profissional no Brasil.

Essas constatações incentivaram o processo de liberação do consumo e venda de bebidas alcóolicas em estádios de futebol por meio de legislação estadual e municipal. Essas normas têm sido, no entanto, combatidas pela Procuradoria Geral da República (PGR), por meio de ações judiciais inclusive, como é o caso da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADIN) n.^º 5.460, impetrada em 2016 contra a Lei n.^º 21.737/2015, de Minas Gerais. Segundo a PGR, ao autorizar o consumo e a venda de bebidas alcóolicas nos jogos de futebol mineiros, a referida lei estaria invadindo a competência constitucional da União sobre normas gerais de consumo e desporto, estatuída no art. 24 da Constituição Federal.

Atualmente a redação do art. 13-A da Lei n.^º 10.671, de 2003, que instituiu o Estatuto do Torcedor, não apresenta interpretação cristalina ou pacífica sobre o consumo e a venda de bebidas alcoólicas no interior dos estádios. Urgente se coloca, portanto, a definição clara, em lei federal, da proibição ou liberação do consumo e da venda de bebidas alcóolicas nesses recintos esportivos.

Feitas essas considerações, somos da opinião de que o assunto está corretamente encaminhado na forma do PL n.^º 1.375, de 2015, aprovado naquele ano por esta Comissão do Esporte, cujos argumentos favoráveis à autorização do consumo e da venda das bebidas alcoólicas no interior dos estádios, referidos anteriormente neste voto, nos parecem razoáveis. Nessa direção, o PL n.^º 4.457, de 2016, que neste momento examinamos, deve ser rejeitado. A liberação do consumo e da venda das

bebidas alcóolicas nos estádios segue sua discussão por meio do PL n.^º 1.375, de 2015, aprovado dois anos atrás nesta Comissão do Esporte.

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.^º 4.457, de 2016, do Sr. Alberto Fraga.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator Substituto